



11408429



08012.000816/2020-68



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

Nota Técnica n.º 21/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08012.000816/2020-68

INTERESSADO: Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de estudo técnico que tem por finalidade propor mecanismos para mitigar os impactos jurídicos e econômicos nas relações de consumo decorrentes das medidas adotadas para evitar o contato presencial e a disseminação do vírus Covid-19, considerando a recente declaração, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), da pandemia de coronavírus (COVID-19)^[1] e as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde^[2] e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)^[3] a respeito da necessidade de distanciamento social como forma de reduzir os mecanismos de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

1.2. Muitas dessas medidas impuseram dificuldades ao funcionamento de fornecedores de diferentes setores, com impactos nas quantidades ofertadas de bens e serviços, nos preços praticados e na capacidade de os fornecedores responderem às demandas dos consumidores dentro dos parâmetros estabelecidos anteriormente à crise, por diferentes instrumentos legais e normativos. Naturalmente que as relações de consumo foram afetadas por essa situação de força maior, assim como outras relações jurídicas estabelecidas.

1.3. Para orientar a atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e para contribuir na formulação de políticas públicas que preservem os direitos dos consumidores, sem comprometer o fornecimento de bens e serviços a longo prazo, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) emitiu uma série de Notas Técnicas ligadas aos impactos do novo coronavírus (COVID-19) nas relações de consumo:

Nota Técnica	Tema
NT n.º 2/2020/GAB-SENACON	Orientações gerais sobre o impacto do coronavírus (COVID-19) nas relações consumeristas, especialmente no setor de transporte aéreo.
NT n.º 8/2020/CGEMM	Estudo técnico conjunto a respeito de abusividade no reajuste do preço de produtos e serviços, em decorrência da pandemia de Covid-19.
NT n.º 11/2020/CGEMM	Impactos econômicos da pandemia de Covid-19 sobre o setor de turismo.
NT n.º 12/2020/CGEMM	Estudo técnico a respeito de minuta de Medida Provisória proposta pelo Ministério do Turismo.
NT n.º 13/2020/CGEMM	Alternativa de solução para o problema do funcionamento de empresas de telemarketing e centrais de call center durante a pandemia de COVID-19.
NT n.º 14/2020/CGEMM	Efeitos jurídicos nas relações de consumo, no tocante à contratação de serviços com instituições de ensino, mas que tiverem as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19.

1.4. A SENACON também firmou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Associação Brasileira das Empresas Especialistas em Intercâmbio para Oceania (ABRASEEIO) e com empresas aéreas nacionais (TAM Linhas Aéreas S.A, Gol Linhas Aéreas S.A, Passaredo Transportes Aéreos S.A). E, por fim, também propôs, no seu âmbito de competência, atos normativos. Parece-nos, por razão de eficiência administrativa, que algumas dessas soluções podem ser incorporadas em dispositivo legal para fins de segurança jurídica e estabilidade das relações.

1.5. Além disso, há tema pendente de solução normativa e que pode ser desde já endereçado também por razões de eficiência administrativa. Nesse sentido, merece destaque a dificuldade apresentada por empresas de call center e de telemarketing de atenderem ao disposto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o serviço de atendimento ao consumidor (SAC). O decreto obriga empresas de diversos setores a manterem serviço de atendimento telefônico para resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana. Além disso, determina que as informações solicitadas pelo consumidor serão prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro, além de receber e processar imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.

1.6. Com as medidas de quarentena, houve redução do número de funcionários em atendimento, o que dificulta, quando não impossibilita, o cumprimento dos prazos mencionados.

1.7. Também é importante destacar que a SENACON tem sido demandada para analisar e emitir pareceres em dezenas de projetos de lei apresentados no Congresso Nacional para proibir o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de internet, de gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, com a intenção de proteger direitos dos consumidores que contrataram serviços de fornecimento de água, energia, telecomunicações, gás, dentre outros, mas que tiveram dificuldades com o adimplemento do pagamento em razão das medidas adotadas para mitigar o risco de propagação de Covid-19 - "coronavírus" - declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

1.8. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Em relação à dificuldade apresentada por empresas de call center e de telemarketing de atenderem ao disposto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o serviço de atendimento ao consumidor (SAC), em face do contexto de pandemia, vale dizer que, consultada sobre o tema (11327018), a Coordenação Geral de Saúde do Trabalhador - CGSAT, do Ministério da Saúde, recomendou que (11327039)

"os serviços de call center, e outros semelhantes, que objetivam o atendimento ao consumidor sejam, sempre que possível, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão do Coronavírus 2019 (COVID-19), realizados por meio de canais digitais, ferramentas e plataformas virtuais que possam ser acessadas e utilizadas pelo maior número de consumidores sem a necessidade de atendimento presencial. Essa recomendação justifica-se pelo risco da atividade, na qual, se realizada presencialmente pode aumentar a transmissão da doença entre os atendentes e também no público atendido, uma vez que a conversa, a tosse e o espirro podem gerar gotículas, que no caso de serem emitidas por pessoas portadoras do vírus (sintomáticas ou não), podem infectar outras pessoas.

Na situação excepcional da realização de serviço presencial, por atendimento telefônico, telecomunicações e call center, as seguintes recomendações devem ser observadas:

- Realização de correta higienização das mãos, e cuidados ao tossir e espirrar (etiqueta respiratória).

- Readequação da distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho, de modo a assegurar o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro entre um trabalhador e outro.
- Adoção de regime de jornada em turnos alternados de revezamento associado à flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada.
- Manutenção de práticas regulares de limpeza, incluindo rotina de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos e outros elementos presentes no ambiente de trabalho.
- Adoção de trabalho remoto para trabalhadores (as): com 60 anos de idade ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19, desde que haja coabitação; gestantes ou lactantes; que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, neste último caso enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus.
- Afastamento do trabalho presencial e isolamento domiciliar para os trabalhadores com sintomas respiratórios compatíveis com COVID-19 ou outra síndrome gripal.
- Desenvolvimento de estratégias de comunicação para responder às preocupações e dúvidas dos trabalhadores sobre reorganização do trabalho, sinais e sintomas do COVID-19, fluxos de atendimento nos serviços de saúde, direitos e garantias dos trabalhadores, entre outras.
- Realização de campanhas internas de educação em saúde do trabalhador.

(grifos nossos)

2.2. A CGSAT também indicou a responsabilidade dos empregadores pelo provimento de insumos (álcool, sabonete, pias, lixeiras de acionamento automático, conforme necessidade) e outros recursos para garantir a proteção à saúde dos trabalhadores.

2.3. Fica clara, portanto, a necessidade de suspensão do disposto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, no que diz respeito à obrigatoriedade de atendimento ininterrupto durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana e aos prazos para atendimento, prestação de informações e processamento de pedidos de cancelamento. Para não prejudicar o atendimento ao consumidor para além do necessário nesse contexto de crise, sugere-se a adoção de canais alternativos que possibilitem a resolução de problemas sem a necessidade de exposição aos riscos de contaminação de operadores dos SACs, devendo ser priorizado o atendimento de urgência e de emergência. Nesse sentido, sugere-se a adoção, por empresas de atuação nacional da plataforma Consumidor.gov.br, e, nos demais casos, do sistema eletrônico dos Procons estaduais e municipais.

2.4. Em relação a outro tema em aberto, qual seja, as propostas apresentadas no Congresso Nacional para proibir o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, internet, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é preciso fazer algumas considerações:

I - a quase totalidade dos projetos de lei mencionados estabelece a proibição da interrupção do fornecimento dos serviços mencionados, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, tratando indistintamente todos os brasileiros, inclusive do ponto de vista de renda, sem análise de impacto regulatório conforme estabelece a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 e sem mensuração de consequências conforme o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB);

II - a maior parte dos projetos trata de forma igual setores muito diversos, com modelos regulatórios distintos (como telefonia, internet, energia e água), uma vez que alguns são concessões e outros são permissões;

III - as propostas legislativas não estabelecem como as empresas serão ressarcidas, visto que da forma como estão construídas as peças legislativas os valores isentos de cobrança poderiam vir a se configurar como receitas perdidas das empresas prestadoras dos serviços.

2.5. Assim, uma medida legislativa deve considerar todos os aspectos indicados acima. Tais projetos propostos e que foram analisados pela Senacon com as distorções mencionadas acima, trazer sérios riscos de impactos futuros ao consumidor ("spill over effects"). Com efeito, podem vir a estruturar incentivos de maneira a estimular a inadimplência mesmo daqueles consumidores que não tiveram sua fonte de renda afetada e, ao mesmo tempo, afetar o funcionamento das empresas, que se veriam sem o fluxo de caixa necessário ao seu funcionamento, comprometendo sua capacidade de prestação de serviços não apenas durante a pandemia, mas mesmo depois, no momento de volta à normalidade.

2.6. Ao igualar setores regulados que possuem modelos regulatórios muito diferentes, os projetos de lei em curso no Congresso Nacional acabam por conter relevantes implicações práticas que não podem ser descuradas. Dentre elas, a de interferir em relações contratuais privadas, a partir de critérios de Direito Público. As relações privadas costumam ser orientadas por critérios de justiça corretiva ou sinalagmática (microjustiça), enquanto que no Direito Público prevalecem ou podem prevalecer critérios de justiça distributiva (macrojustiça). Esses planos de justiça não devem ser confundidos e uma pandemia não deve ser motivo suficiente para isso, diante da orientação constitucional da liberdade contratual e da livre iniciativa, ainda que mitigadas por critérios de defesa do consumidor e da concorrência previstos no artigo 170 da Constituição da República.

2.7. Além disso, a ausência de critérios para recorte do público-alvo não parece recomendável do ponto de vista de formulação de políticas públicas. A pandemia, apesar de dramática no mundo todo, não deve ser motivo suficiente para descurar as evidências científicas, que são necessárias não apenas na área da saúde e de vigilância sanitária, mas também na política pública do consumidor.

2.8. Como consequência dessas características, tais projetos possuem um potencial significativo de dano muito maior ao consumidor, que poderá se ver privado dos serviços que se quer manter ao seu alcance, além de um possível e até provável impacto em demissões de funcionários (causando mais desemprego, o que deve ser evitado neste momento) e impontualidade no pagamento de impostos (essenciais para proteção social).

2.9. Assim, baseado na experiência e nas melhores práticas de políticas públicas, faz-se necessário o estabelecimento de um ponto de corte para a população que poderá vir a ser beneficiada pela proposição. É nesse sentido que se entende que a proposta deve, então, procurar atingir a população mais vulnerável afetada pelo isolamento social necessário ao combate à Covid-19.

2.10. Sugere-se, portanto, **definir o alcance desse tipo de medida à população de baixa renda, estabelecendo-se como critério padrões de consumo e/ou renda mínima, já definidos em legislação própria.**

2.11. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências, família de baixa renda é definida como:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

2.12. A esse respeito, tem-se que a diretoria da ANEEL aprovou recentemente (24/3/2020), em Reunião Pública Extraordinária, conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia do novo coronavírus. Dentre essas medidas, destaca-se aqui:

Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo; unidade operacional de serviço público de telecomunicações; processamento de dados ligados a serviços essenciais; centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; instalações que atendam a sistema rodoviário e ferroviário; unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e instalações de aduana. É importante destacar que isso não impede medidas de cobranças de débitos vencidos, previstas na legislação, inclusive a negativação do inadimplentes em cadastros de crédito.

2.13. Destaque-se, do posicionamento da ANEEL, o seguinte trecho do relator da Resolução Normativa 878/2020, que trata do tema:[\[4\]](#)

15. Por todo o exposto, a deliberação de hoje se reveste de extrema relevância, no sentido de dar garantia na conservação do fornecimento de energia elétrica aos consumidores em suas residências, enquanto obedecem aos comandos de isolamento social. Nessa linha, o regulamento proposto impede a suspensão do fornecimento por inadimplência (“corte de energia”) a todas as residências e aos serviços e atividades considerados essenciais. A adoção dessas medidas, além de necessária para a preservação dos serviços essenciais à população, também se impõe para manutenção das famílias em suas residências, principalmente as famílias mais vulneráveis.

16. Essa decisão visa assegurar a preservação do fornecimento aos consumidores mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, dar uniformidade ao tratamento a ser aplicado pelas empresas de distribuição de energia elétrica, uma vez que alguns Governos Estaduais e Municipais têm emitido decretos para abordar questões associadas ao fornecimento de energia, inclusive a suspensão (“corte”).

17. Apesar de essas ações dos governos estarem revestidas de justa motivação, há vício de competência nessas decisões, tendo em vista que compete à ANEEL a regulação do tema, levando-se em conta os impactos e consequências dessa medida, como o que será aqui tratado.

18. Destaco aqui, que não se trata de isentar os consumidores do pagamento pelo uso da energia elétrica, mas somente de garantir a continuidade do fornecimento àqueles que, neste momento de calamidade pública, não tiverem condições de se manter adimplentes. Nesse sentido, destaco aqui a importância de que os consumidores que tiverem condições de honrar seus pagamentos, continuem o fazendo de maneira constante e responsável para que possamos atuar comunitária e civilizadamente para manter o funcionamento adequado de toda a cadeia do setor elétrico e o pagamento dos salários dos milhares de brasileiros funcionários das empresas do setor elétrico e de prestadoras de serviço que trabalham para permitir que as famílias tenham acesso à energia elétrica neste momento de dificuldades.

19. Julgo importante destacar que os consumidores residenciais respondem por quase a metade (47,5%) do faturamento do setor, mas os níveis de inadimplência dessa classe atualmente são menores que 5% .Caso as medidas de vedação à suspensão do fornecimento resultem em aumento da inadimplência, a ANEEL, juntamente com as

diversas instâncias de governo deverão adotar medidas alternativas para garantia da sustentabilidade do setor elétrico.

(grifos nossos)

2.14. Observa-se, também, que os entes federados estão adotando medidas do mesmo teor, a exemplo do estado do Ceará, conforme notícia do Jornal Diário do Nordeste, edição de 22/03/2020 :

O Governo do Estado **suspendeu a cobrança da taxa de contingenciamento** da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (**Cagece**) e isentou famílias de todo o Estado do pagamento das tarifas social e popular do consumo de água. Ambas as iniciativas têm **validade de 90 dias** e devem beneficiar mais de 1,5 milhão de pessoas durante a pandemia de coronavírus no Ceará. **(grifos nossos)**

2.15. Ou seja, neste caso, a isenção da tarifa normal é válida para **clientes que pagam tarifa social ou popular, desde que tenham um consumo mensal de até 10 m³**. Segundo a Companhia de Água e Esgoto do Ceará *“para os clientes que ultrapassarem esse consumo mensal de 10 m³ o faturamento será emitido no valor integral. Para os clientes com parcelamento vigente e/ou com cobrança de outros serviços na fatura, tais como taxa de ligação e religação, os valores serão implantados na próxima fatura que houver cobrança dos serviços de água e/ou esgoto, sem nenhum tipo de correção ou atualização monetária”*.

2.16. Esta modalidade de isenção se nos afigura a mais adequada.

2.17. No que se refere à regulação setorial de telecomunicações, que tal como explicado anteriormente, possui um tratamento regulatório diferente do setor de energia, importante destacar posicionamento manifestado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio do Ofício nº 113/2020/GPR-ANATEL (11381616).

2.18. Em referido posicionamento, a ANATEL se manifesta a respeito de medidas de garantia de conectividade dos usuários, conforme destacamos no trecho abaixo:

5. No exercício de elencar medidas que contribuiriam para a continuidade dos serviços de proveem acesso à Internet em banda larga, por meio da qual a população em geral pode encontrar meios de se informar, comunicar e exercer suas atividades profissionais, **verificou-se que muitas dessas medidas poderiam produzir efeitos deletérios para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, inclusive, e em última instância, para os seus usuários, em longo prazo.**

6. Isso nos coloca um dilema: **justamente algumas das medidas que poderiam se revelar como as mais atrativas para a manutenção da conectividade dos cidadãos brasileiros, podem causar dificuldades na manutenção da operação das prestadoras de serviço, no curto prazo, e na redução de suas capacidades de investimentos e renovação de infraestrutura de telecomunicações, no longo. Mostra-se importante, por conseguinte, o estabelecimento de mecanismos de moderação e equilíbrio para que se possa alcançar resultados mais positivos para o interesse nacional.**

7. Seguindo essa linha de prudência, na oportunidade de algumas das supramencionadas reuniões, representantes da Anatel propuseram a construção de política pública que contemplasse, como forma de contrapartida, diferir, em alguns meses, e parcelar o recolhimento das taxas administrativas setoriais, quais sejam, o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e demais contribuições afetas.

8. Nessa toada, o pagamento de expressivos valores correspondentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) está previsto para o próximo dia 31 de março, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Em estreita relação, são devidos, na mesma data, os depósitos relativos à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), estabelecidas, respectivamente, na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e na Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, com ajustes promovidos pela Lei

nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Cabe ressaltar que os três tributos – TFF, CFRP e Condecine – têm periodicidade anual e são recolhidos pela própria Anatel, conforme competências insculpidas nos respectivos instrumentos legais.

9. A proposta a ser apreciada, cujos termos podem ser moduláveis, centra-se na prorrogação, por noventa (90), cento e vinte (120) ou cento e oitenta (180) dias, desse prazo de pagamento, bem como no parcelamento da obrigação tributária em, por exemplo, vinte e quatro (24) ou trinta e seis (36) meses.

10. Esclarece-se que não está a propor qualquer tipo de isenção, supressão da hipótese de incidência tributária para o ano corrente ou perdão posterior. Isso porque, na forma de contrapartida, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) que aderissem à possibilidade de diferimento assumiriam o compromisso de providenciar medidas voltadas à demanda dos usuários dos serviços nesse período, elencadas conforme prioridade estabelecida pelo Poder Público.

11. Como provimento de exemplo, isso poderia ser feito mediante a emissão de vouchers a serem distribuídos para as famílias sócio e economicamente vulneráveis, aquelas do Programa Bolsa Família ou todas as que integram Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Ou seja, uma dedução do valor diferido de créditos a programas de transferência de renda focados em acesso à banda larga e inclusão digital.

(grifos nossos)

2.19. Em síntese, é importante que as medidas emergenciais adotem pelo menos quatro critérios, de modo a não prejudicar a oferta do serviço que pretendem garantir e afetar os empregos (o que também pode gerar ainda mais problemas econômicos para a sociedade):

- a) público-alvo bem definido, preferencialmente aqueles indivíduos e famílias já identificados como de baixa renda e incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- b) período de tempo determinado para aplicação das medidas, variando conforme as especificidades de cada setor;
- c) mecanismos de pagamento posterior dos débitos em aberto, ainda que de forma parcelada e sem incidência de correção monetária, multa ou juros;
- d) identificação das peculiaridades do mercado regulado, de modo a preservar, no maior grau possível, as relações contratuais privadas, focando as necessárias políticas públicas redistributivas no âmbito do Direito Público.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, sugere-se a edição de Medida Provisória, nos termos da minuta anexa (11408944).

À consideração superior.

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 08/04/2020, às 20:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 08/04/2020, às 20:18, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11408429** e o código CRC **8C720798**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[1] Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020

[2] Portaria nº 188 GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e Portaria nº 454 GM/MS de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)

[3] BRASIL. ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/regulamentos>> Acesso em 30 de abril de 2020.

[4] Disponível em http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2020878_1.pdf